



PROCESSO Nº: 2023001672
INTERESSADO: DEPUTADO BRUNO PEIXOTO
ASSUNTO: Dispõe sobre a estadualização da rodovia municipal que específica (Rodovia que liga as Rodovias GO-251 e GO-338).

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Bruno Peixoto, *dispondo sobre a estadualização da rodovia municipal que liga as Rodovias GO-251 e GO-338, passando pelo Distrito de Natinópolis - GO.*

O autor justifica seu projeto argumentando que dita rodovia vai ligar a região da Usina de Codora (grande produtora de açúcar, álcool, derivados da seringueira e soja) até a plataforma logística da Ferrovia Norte-Sul, em Cirilândia. Desta forma, a estadualização da rodovia em tela proporcionará benefícios econômicos para a região dos Municípios de Goianésia - GO e de Santa Isabel - GO.

Na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, fui designado Relator, para análise, nos termos regimentais.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Analisando-se o projeto de lei em exame, verifica-se que se encontra no âmbito da competência legislativa deste Parlamento, nos termos do § 1º, do art. 25, da Constituição Federal, que reza serem *“reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição”*.

A proposta também não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado - art. 20, § 1º, Constituição do Estado de Goiás.

Ademais, ressalte-se que a medida em análise é juridicamente possível, desde que tenha sido aprovada uma lei pelos respectivos municípios autorizando a transferência do trecho rodoviário para o Plano Rodoviário Estadual, conforme

exigência do art. 3º da Lei n. 18.662, de 29 de outubro de 2014 – que dispõe sobre a estadualização de segmentos municipais -, *in verbis*:

Art. 3º Para a instauração do procedimento previsto no art. 1º desta Lei, o ente municipal deverá instruir o seu requerimento com, no mínimo, a seguinte documentação:

I - exposição de motivos que justifiquem a transferência proposta, detalhando os benefícios advindos da incorporação do trecho municipal à malha rodoviária estadual;

II - documento formal do representante do Poder Executivo municipal, com jurisdição sobre a via, respaldada por lei municipal autorizadora da transferência, sendo que este ato não terá qualquer ônus para o Estado, até a data efetiva de transferência do trecho. (Grifamos)

Esclareça-se que essas leis devem ser aprovadas pelos municípios que sejam proprietários desse trecho rodoviário. Caso esse trecho pertença a mais de um município, deve ser aprovada uma lei em cada um dos municípios autorizando a aludida transferência.

No caso em análise, foram anexadas aos autos as leis autorizativas dos Municípios de Goianésia e Santa Isabel. Não existem, portanto, óbices para a tramitação do presente projeto de lei.

Ante o exposto, manifesto pela **constitucionalidade e juridicidade** da proposta em análise e, portanto, por sua **aprovação**.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de *Setembro* de 2023.


Deputado TALLEZ BARRETO
Relator